

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERSEGUIÇÃO POLICIAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - ERRO EVITÁVEL - CULPA - DANO A VEÍCULO - LESÃO CORPORAL LEVE - NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - VALOR INFERIOR - IRRELEVÂNCIA - SUCUMBÊNCIA

- Não há como aumentar o valor da indenização fixada na sentença, se o juiz sentenciante a estipulou dentro dos parâmetros legais e em observância ao dano sofrido pelos autores.

- Se o fato foi conseqüência da conduta de policial, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para tanto a existência denexo causal entre o dano e a conduta do agente, não havendo culpa concorrente dos autores, que foram abordados de forma exagerada, apenas e tão-somente por trafegarem em carro semelhante ao dos ladrões perseguidos pela Polícia.

- Em relação ao pedido de sucumbência recíproca, mesmo que a indenização tenha sido fixada bem abaixo daquela pedida pelos autores, o que importa é que houve dano moral e condenação ao ressarcimento pela sua ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.02.803583-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005. -
Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roney Oliveira - Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, interposta por Márcio José Matos Júnior, Rogério Amâncio Ferreira e Fábio Pereira Gonzaga contra o Estado de Minas Gerais, objetivando indenização de 100 salários mínimos para cada um deles por danos morais e R\$2.331,00 por danos materiais, pelo fato de terem sido abordados por viatura policial, que desferiu tiros no veículo em que se encontravam, confundidos que foram com assaltantes que fugiam em carro semelhante ao deles, um Chevette bege.

Às fls. 69/79, o Estado de Minas Gerais contestou a ação, alegando que nenhum direito assiste aos autores, já que não foram submetidos a qualquer constrangimento, mas sim deixaram de obedecer à ordem policial de parar o veículo. Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a diminuição do valor da indenização, por ter havido culpa concorrente dos autores. Por fim, aduz que a indenização por

dano material deve abranger apenas o conserto do veículo e que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante determinação do § 4º do art. 20 do CPC.

O Estado de Minas Gerais denunciou a lide aos policiais envolvidos no fato.

Márcio Antônio Gonçalves, um dos policiais denunciados, apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, por ser incorreta a versão apresentada pelos autores e pela inexistência de danos morais. Alternativamente, caso assim não se entenda, pede a diminuição dos valores pretendidos e a sua exclusão da lide, por não ter agido com dolo ou culpa.

Os outros dois denunciados, Anderson Marcelo dos Santos e Luiz Carlos da Silva, apresentaram contestações extemporâneas, motivo pelo qual foram desentranhadas do processo por determinação do Juiz. Contra essa decisão agravaram, mas não obtiveram êxito.

Foi realizada audiência, sem possibilidade de acordo, oportunidade em que foram ouvidos os autores e os policiais militares.

Na sentença de fls. 323/335, o Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a lide principal, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado pelo fato ocorrido, em que houve, por parte dos policiais, erro evitável de abordagem, condenando-o a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, R\$4.000,00 e, mais R\$1.456,00, para o primeiro autor, pelos danos materiais causados em seu veículo.

Quanto à lide secundária, julgou-a procedente, condenando os denunciados a ressarcirem o que o Estado despendeu, incluindo sucumbência e verba honorária, que foram suspensas, em relação a eles, em razão da assistência judiciária.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Anderson Marcelo dos Santos e Luiz Carlos da Silva interpuseram embargos de declaração à fl. 339, rejeitados à fl. 340.

Recorrem os autores (fls. 343/347), pleiteando a majoração do valor da indenização, visto que muito abaixo do que vem sendo aplicado pelos tribunais.

Recorre, também, o Estado de Minas Gerais (fls. 350/359), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que foram os apelados que deram causa ao infortúnio. Alternativamente, requer a redução da indenização para a metade, por ter havido culpa concorrente, e, também, que seja afastada a indenização por danos materiais, por ausência de outros orçamentos hábeis a comprovar tal valor. Por fim, pede que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano e que a sucumbência seja recíproca, vez que os autores não decaíram de parte mínima do pedido.

Márcio Antônio Gonçalves, denunciado à lide, também recorre, às fls. 361/366, pleiteando a improcedência da ação, por ter sido legal a conduta dos policiais e, eventualmente, a sua exclusão da lide, por não ter agido com dolo ou culpa no fato ocorrido.

Contra-razões do Estado, às fls. 369/376.

Contra-razões dos autores, às fls. 378/384.

A Procuradoria de Justiça se eximiu de opinar.

É o relatório.

Conheço da remessa necessária e dos recursos.

Não vejo como aumentar o valor da indenização fixada na sentença, por entender que o

Juiz sentenciante a estipulou dentro dos parâmetros legais e em observância ao dano sofrido pelos autores.

Sobre o tema, discorre CARLOS ALBERTO BITTAR:

Nesse sentido é que a tendência manifestada, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fato de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial (*in* CARLOS ALBERTO BITTAR, "Reparação Civil por Danos Morais: a Fixação do Valor da Indenização", *JTACIVSP*, v. 147/9).

Nesse sentido, também é a jurisprudência pátria:

No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade (*in RT*, 602/180).

Sobre o tema, o Des. Geraldo Augusto, em voto proferido na Apelação Cível nº 1.0056.00.002088-5/001, da Comarca de Barbacena, muito bem ponderou:

Cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso, fixar o *quantum* da indenização, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte. De ser acrescentado que a indenização, nestes casos, não tem o efeito de reposição da perda, deve ser arbitrada a prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, tendo em vista

a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário e impossibilitar até mesmo a execução da sentença.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal:

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral. Dor física e seqüela no deambular comprovadas. Valor da reparação. Arbitramento correto. Honorários advocatícios. Percentual exacerbado. Redução. Recurso parcialmente provido. - 1. A dor física e a seqüela no deambular, decorrentes do sinistro, constituem dano moral. - 2. A indenização pelo dano moral tem natureza compensatória. O valor deve ser arbitrado tendo-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. - 3. Havendo excesso no percentual fixado para os honorários advocatícios, impõe-se a sua redução. - 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Pelo exposto, nego provimento ao primeiro recurso.

Quanto ao recurso do Estado, melhor sorte não lhe assiste, eis que o Juiz de primeiro grau deu o melhor desate à causa.

O fato foi conseqüência da conduta do policial, ficando caracterizada a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais.

A responsabilidade do Estado é objetiva, bastando para tanto a existência denexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Não houve culpa concorrente dos autores, que foram abordados de forma exagerada, apenas e tão-somente por trafegarem em carro semelhante ao dos ladrões perseguidos pela Polícia.

Esta, por sua vez, em vez de fazer a devida abordagem, aproximando-se e instruindo os autores no sentido de parar o veículo, preferiu já chegar atirando, causando danos ao veículo, ferindo de raspão um dos autores e deixando todos eles apreensivos e muito assustados com o fato.

A indenização foi muito bem aplicada e sobre o tema já me posicionei na análise da

apelação dos autores. Não há, pois, como diminuí-la, já que fixada nos moldes legais e com a devida moderação.

A indenização por danos materiais foi bem aplicada, sendo desnecessária a apresentação de vários orçamentos para se ter a certeza do valor do conserto do carro.

O Estado de Minas Gerais deveria ter apresentado outros orçamentos para o conserto do veículo, já que duvidou daquele apresentado pelos autores. Somente assim poderia comprovar suas alegações.

Os juros foram aplicados segundo a legislação em vigor e não há como minorá-los, como pretende o Estado de Minas Gerais.

Por fim, em relação ao pedido de sucumbência recíproca, entendo que, mesmo que a indenização tenha sido fixada bem abaixo daquela pedida pelos autores, o que importa é que houve o dano moral e a condenação ao ressarcimento pela sua ocorrência, pouco importando que o valor tenha sido bem abaixo do pedido.

Quanto ao apelo do denunciado Márcio Antônio Gonçalves, que pede a improcedência da ação, por ter sido legal a conduta dos policiais ou, eventualmente, a sua exclusão da lide, por não ter agido com culpa ou dolo, importante ressaltar que a ilegalidade da ação já foi decidida quando da análise do recurso do Estado.

Restou configurada a ação exacerbada da Polícia, sendo sua conduta altamente reprovável, já que, antes de sequer identificar os passageiros do veículo, nele atiraram, causando muito susto nos ocupantes do carro, além de ferimentos, ainda que leves, em um deles.

A sua pretensão de ser excluído da lide por não ter agido com dolo ou culpa não ousa prosperar.

Ficou cabalmente demonstrado nos autos que a ação dos policiais se afastou de todo o esperado e que eles, mesmo em condições de

agir de forma diversa, implementaram uma fuga ao carro em que se encontravam os autores, entendendo ser eles os assaltantes que procuravam e nele atiraram sem antes determinar que parassem para averiguar quem realmente se encontrava no veículo.

A ação foi desastrosa e, por sorte, não causou danos maiores aos autores, já que as balas atingiram os vidros do carro e chegaram a ferir um dos passageiros.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicados os recursos voluntários.

Custas, *nihil*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fernando Bráulio e Silas Vieira*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

-:-:-